



Leis Estaduais
Rio Grande do Sul

LEI Nº 15.451, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto Magistério Público do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério introduzidas as seguintes modificações:

I - no art. 4º, o "caput" passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A carreira dos profissionais do Magistério Público Estadual, constituída de cargos de provimento com 6 (seis) níveis de habilitação, com promoções de classe a classe, constituindo o respectivo Quadro de

...";

II - o art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e dos especialistas de educação

I - Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal; II - Nível II, formação em licenciatura de

Faça o Download do Guia

Alcance o máximo potencial do seu escritório com a Custódia

Custódia

III - Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondentes específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV - Nível IV, formação em nível de pós-graduação "lato sensu", em cursos na área de educação para o ensino superior, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação;

V - Nível V, mestrado;

VI - Nível VI, doutorado.

Parágrafo único. O membro do Magistério, ainda que possua habilitação prévia, somente progredirá probatório e, para os Níveis V e VI, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.";

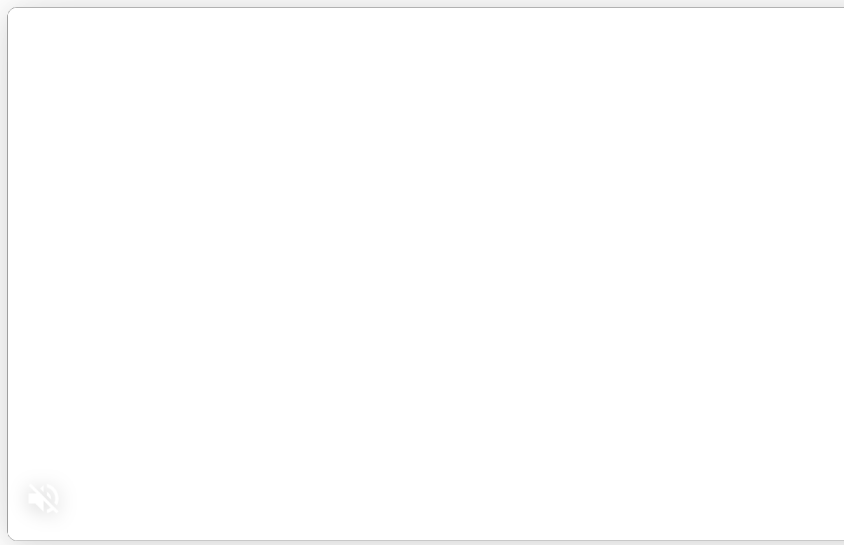
III - no art. 13, ficam incluídos os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 13. ...

...

§ 3º Em não havendo candidatos aprovados na região, as vagas poderão ser ofertadas aos candidatos observadas as áreas do conhecimento e habilitação, bem como a ordem de classificação geral do concurso.

§ 4º Os concursos públicos para a educação indígena serão realizados por etnia, com provas de habilitação. O candidato aprovado convocado por ordem de classificação, observadas a necessidade e a etnia para a qual se inscreveu.



IV - no art. 17, fica incluído o inciso VIII ao "caput", com a seguinte redação: "Art. 17.

...

VIII - não ter sofrido pena de demissão de outro cargo público da área de educação, exceto se decorrente de processo administrativo disciplinar;

...";

V - o art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência e a necessidade de contratação, bem como a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral; II - disciplina;

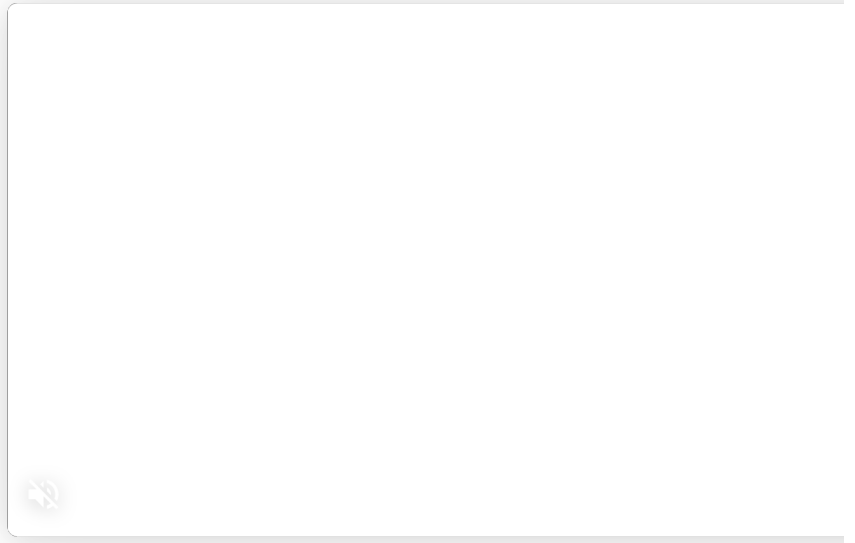
III - assiduidade; IV - dedicação; V - eficiência; e

VI - produtividade.

§ 1º No período de estágio probatório, o profissional do Magistério Público Estadual será submetido a avaliação de desempenho.

aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamen

§ 2º O profissional do Magistério Público Estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (tr qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1.º



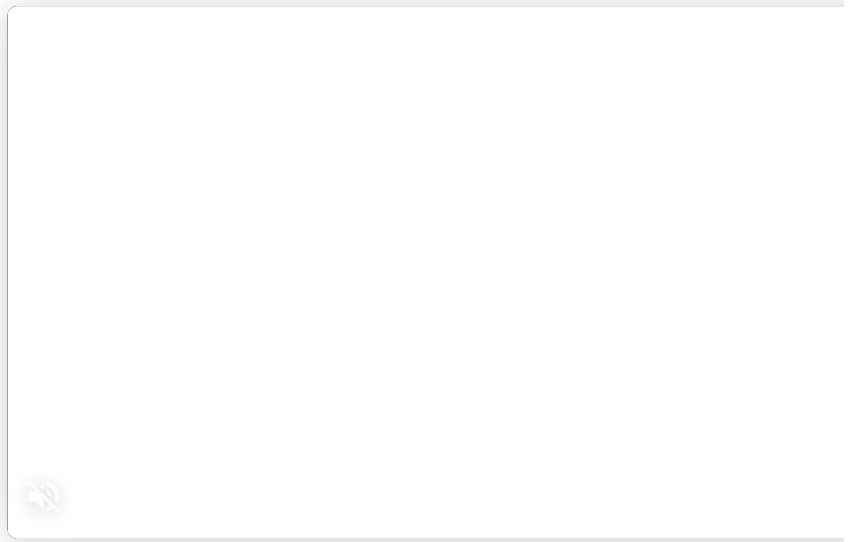
§ 3º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas l de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo.

§ 4º Enquanto não adquirir a estabilidade de que trata o "caput", observado o disposto no § 1º, o me poderá ser cedido, nos termos do art. 58 desta Lei, nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou e

VI - o art. 26 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. Promoção é a passagem do profissional do Magistério Público Estadual de uma classe par alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Não será promovido o profissional do Magistério Público em estágio probatório nem aquele que conte com o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe.



§ 2º Suspender-se-á o período de interstício de que trata o §1º, para fins de promoção por merecim Público Estadual estiver:

I - investido em mandato público eletivo;

II - à disposição de outros órgãos ou entidades;

III - ocupando cargo de provimento em comissão;

IV - licenciado para o desempenho de mandato classista;

V - no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge ou com

§ 3º Somente poderá concorrer à promoção o membro do Magistério Estadual que não tiver sido pu de suspensão, convertida ou não em multa.

§ 4º A alternância dos critérios de promoção referida no "caput" deste artigo será nas vagas, sendo antiguidade, a segunda pelo critério do merecimento e, assim, sucessivamente.

§ 5º As promoções ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade vinculação à data-base ou periodicidade fixa, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabil cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a re indenização por preterição.";

VII - no art. 29, fica renumerado o parágrafo único para § 1º e ficam incluídos os §§ 2º e

3º, conforme segue:

"Art. 29. ...

§ 1º ...

§ 2º O merecimento será apurado anualmente, inclusive para os que estejam em estágio probatório critérios objetivos, assegurando-se ao profissional do Magistério Público Estadual o acesso ao seu result inconformidade, a interposição de recurso administrativo.

§ 3º A avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento aferirá o rendimento e o c se:

I - participação em cursos de formação, atualização e/ou aperfeiçoamento, cuja carga horária será c mantenedora, com apresentação do certificado de frequência do qual conste a carga horária e a identific

- II - participação do membro do Magistério na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimen
- III - assiduidade;
- IV - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, pelo membro do Magistério, segundo a propos em que atua;
- V - os índices qualitativos da educação básica, na promoção da aprendizagem dos alunos;
- VI - estabelecimento, pelo membro do Magistério, de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII - participação, pelo membro do Magistério, dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliaç
- VIII - colaboração do membro do Magistério com as atividades de articulação da escola com as fam

- IX - melhoria dos índices de fluxo da educação básica (reprovação, evasão, distorção idade-série) c
- X - cumprimento dos deveres e responsabilidades; e
- XI - apresentação e execução de propostas progressivas de inovações educacionais, numa perspectiva inovadora, criativa e empreendedora.";

VIII - no art. 56, o "caput" e os §§ 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 56. O professor ou o especialista de educação, quando em substituição temporária, poderá sei horária suplementar.

§ 1º A convocação de que trata o "caput" recairá em profissional com formação preferencialmente cc

§ 2º Hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissiona

...";

IX - o Capítulo II do Título V passa a se denominar "DA REMUNERAÇÃO";

IX - o Capítulo II do Título V passa a se denominar DA REMUNERAÇÃO ;

X - o art. 63 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. A remuneração dos membros do Magistério Público Estadual será por meio de subsídio, na Constituição Federal, conforme os valores constantes da tabela do Anexo I, que correspondem aos coeficientes do Anexo I-A desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio correspondente a cada nível de cada classe da carreira, conforme a tal regime de 40 (quarenta) horas semanais, obtendo-se o valor do subsídio correspondente a regimes de trinta e seis horas semanais por meio de multiplicação do valor da hora, proporcionalmente à carga horária respectiva, vedado o cálculo de qualquer vantagem, adicional ou gratificação.";

XI - o art. 70 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas

Coordenadorias Regionais;

III - adicional noturno;

IV - adicional de penosidade;

V - adicional de local de exercício;

VI - adicional de docência exclusiva; e

VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

§ 1º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação para exercício de função ou remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora da

§ 3º As gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção são fixadas no II - de

§ 4º O Vice-Diretor, quando no exercício da função de Diretor, fará jus à gratificação de direção na p

§ 5º O membro do Magistério Público Estadual fará jus a honorários:

I - pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular, conforme reg

II - pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado em Educação, na forma da lei;

III - por serviço prestado como assistente técnico em processo judicial ou administrativo, no interesse que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho, nos termos da lei.";

XII - ficam incluídos os arts. 70-A, 70-B, 70-C, 70-D e 70-E, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-A ADICIONAL NOTURNO

"Art. 70-A. O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fará jus a um adicional de

20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do trabalho exercido nesse período, sendo a hora de trabalho no minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III-B ADICIONAL DE PENOSIDADE

"Art. 70-B. O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções em casas prisionais que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitua fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com ac periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundad

CAPÍTULO III-C ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

"Art. 70-C. O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades es adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enqu provimento seia considerado difícil. conforme reaulamento. observados. para o cálculo do referido adicio

proporção na fórmula:

- I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento); II - trafegabilidade da via de
- III - transporte: 20% (vinte por cento);
- IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

§ 1º Cada um os fatores de que tratam os incisos I a IV do "caput" será composto de 5 (cinco) graus conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observado

- I - grau 0: zero;
- II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento); III - grau 2: 50% (cinquenta por cento);
- IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento); V - grau 4: 100% (cem por cento).

§ 2º O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído tratam os incisos I a IV do "caput".

CAPÍTULO III-D

ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 70-D O membro do Magistério em atividade de regência de séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta e cinco reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas de trabalho de 40(quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornada de trabalho como convocação para carga horária suplementar.

CAPÍTULO III-E

ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES

Art. 70-E O membro do Magistério em atividade de regência de séries iniciais do ensino fundamental, habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta e cinco reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, quando:

- I - for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive sala de recursos educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação;
- II - na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular.

§ 1º É vedada a percepção cumulada do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ou superdotação com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência eventualmente incorporada à remuneração pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o "caput" com o adicional de pensão por morte ou adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D.";

XIII - o art. 96 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96. Os membros do Magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, nos termos c

§ 1º As férias dos membros do Magistério são obrigatórias, terão a duração de 30 (trinta) dias e serão férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e podendo a fruição, referente ao primeiro período aquisitivo, ocorrer antes de completados 12 (doze) meses

§ 2º Os membros do Magistério em exercício de docência nas unidades escolares do Sistema Estadual terão até 30 (trinta) dias de recesso, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma administrativa do estabelecimento, conforme regulamento.

§ 3º Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias escolares ou o membro perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse

§ 4º Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente de trabalho ou doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública.

§ 5º Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.";

XIV - o art. 116 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 116. O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de 20 (vinte) horas semanais.";

XV - o art. 117 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 117. Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação convocar o membro do Magistério Público Estadual para prestar serviço em carga horária suplementar.

§ 1º A convocação dar-se-á para exercício da docência, gestão educacional e atividades correlatas à Educação, conforme a área do conhecimento ou habilitação de que é titular o profissional convocado.

§ 2º A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional. Os afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação de que trata o "caput" de que trata o artigo anterior e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.

§ 3º A convocação, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas curriculares ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

§ 4º A duração da convocação bem como o seu término ocorrerão mediante critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.";

XVI - o art. 118 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 118. O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será autor para trabalhar em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme seu nível, exceto se já estiver sujeito à jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos r

§ 1º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá o

§ 1º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá 30 horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando em dois turnos, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe

§ 2º O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor ou outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção terá uma carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida em lei, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário de declaração de acumulação de cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.";

XVII - o art. 119 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119. Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.";

XVIII - o art. 154 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154. Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis nos casos em que não estiverem expressamente regulados.

Parágrafo único. Não se aplica aos membros do Magistério Público Estadual o disposto no art. 107 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de 1994.";

XIX - ficam incluídos os Anexos I, I-A, II, III e IV, com a seguinte redação:

"ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO VALORES DOS SUBSÍDIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020

Quadro de Subsídio - 40h			Nível/Classe								A	B	C	D	E	F	1	2.886,30	2.915,08	2.944,23	2.973,38
2	2.943,95	2.973,39	3.003,12	3.033,15	3.063,48	3.201,34	3	3.030,53	3.182,06	3.341,16	3										
4	3.174,84	3.333,59	3.500,27	3.745,28	4.007,45	4.287,98	5	3.463,47	3.671,27	3.891,55	4										
6	3.752,09	3.977,21	4.215,85	4.468,80	4.736,92	5.049,56															

ANEXO I-A

TABELA DE COEFICIENTES DOS SUBSÍDIOS DA CARREIRA

Coeficientes		Nível/Classe								A	B	C	D	E	F	1	1	1,009971	1,020071	1,030274	1,040574	1
2	1,019974	1,030174	1,040474	1,050878	1,061387	1,109150	3	1,049971	1,102470	1,1575												
4	1,099969	1,154970	1,212719	1,297606	1,388438	1,485632	5	1,199969	1,271964	1,3482												

6	1,299965	1,377961	1,460642	1,548280	1,641174	1,749492
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------

ANEXO II

Padrão	Cargo	PD Escola	Índice	C.H.	Estabelecimento de Ens.	Valor							
1	Vice-Dir.	I	0,27	20	E.E. 1.º Grau Inc. (Resol. nº 111)	134,67	2	Vice-Dir.	I	0,27	40	E.E. 1	
3	Diretor	I	0,47	30	E.E. 1.º Grau Inc. (Resol. nº 111)	234,42	4	Diretor	I	0,63	40	E.E. 1.º G	
							5	Vice-Dir.	II	0,32	20	E.E. 1.ª a 4.ª Série	159,61
							6	Vice-Dir.	II	0,32	40	E.E. 1	
7	Diretor	II	0,6	30	Unid.Est. Ens. 5.ª a 8.ª Série	299,26	8	Diretor	II	0,8	40	Unid.Est. Ens.	
9	Vice-Dir.	III	0,4	20	E.E. 1.ª a 8.ª Série	199,51							

Da Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares

10	Vice-Dir.	III	0,4	40	E.E. 5.ª a 8.ª Série	399,02	11	Diretor	III	0,72	30	Centro Est. Intere	
12	Diretor	III	0,96	40	Unid. Educ. Especial	478,82							
							13	Vice-Dir.	IV	0,47	20	E	
14	Vice-Dir.	IV	0,47	40	E.E. Integr. 1.º Grau	468,84	15	Diretor	IV	0,84	30	E.E. Integr. 1.º	
16	Diretor	IV	1,12	40	E.E. Integr. 1.º Grau	558,62							
							17	Vice-Dir.	V	0,54	20	E.	
18	Vice-Dir.	V	0,54	40	Centro Est. Interesc. 2.º Grau	538,67	19	Diretor	V	1	30	E.E. 1.º e	
20	Diretor	V	1,33	40	Centro Reg. Ens. Supletivo	663,36						Base de Cálculo	

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, EM 40h

Valores dos Subsídios a partir de 1.º de março de 2020

PADRÃO	SUBSÍDIO	M-1	R\$ 2.886,30	M-2	R\$ 2.886,30	M-3	R\$ 3.174,84	M-4	R\$ 3.030,53
PROFESSOR CATEDRÁTICO			R\$ 3.174,80						

ANEXO IV

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (40 horas)

I - Distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR	GRAU ZERO	Distância da sede da Prefeitura Municipal conforme regul:
GRAU 1	Distância da sede da Prefeitura Municipal conforme regulamento	R\$ 126,00		
GRAU 2	Distância da sede da Prefeitura Municipal conforme regulamento	R\$ 252,00		
GRAU 3	Distância da sede da Prefeitura Municipal conformeregulamento	R\$ 378,00		
GRAU 4	Distância da sede da Prefeitura Municipal conformeregulamento	R\$ 504,00		

II - Trafegabilidade da Via de Acesso: 20% (vinte por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR	GRAU ZERO	Via de Acesso conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 60,30	GRAU 2	Via de Acesso conforme regulam	
GRAU 3	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 180,90	GRAU 4	Via de Acesso conforme regula	

III - Transporte: 20% (vinte por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR	GRAU ZERO	Transporte conforme regulamento	Zero	GRAU 1	Tran
GRAU 2	Transporte conforme regulamento	R\$ 120,60	GRAU 3	Transporte conforme regulamento			
GRAU 4	Transporte conforme regulamento	R\$ 241,20					

IV - Nível Socioeconômico da Clientela Escolar: 20% (vinte por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR	GRAU ZERO	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 60,30			

GRAU 2	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 120,60	GRAU 3	Vulnerabilidade Soc
GRAU 4	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 241,20		

".

Art. 2º Os atuais membros do Magistério Público Estadual, inclusive os inativos com

direito à paridade, regidos pelo Estatuto e Plano de Carreira instituído pela Lei nº 6.672/74, serão reequi classeda seguinte forma:

I - os que se encontram no Nível 1 e 2 serão reequadrados no Nível I;

II - os que se encontram nos Níveis 3 e 4 serão reequadrados no Nível II; III - os que se encontram

IV - os que se encontram no Nível 6 e sejam habilitados em especialização "lato

sensu"serão reequadrados no Nível IV;

V - os que se encontram no Nível 6 e possuírem diploma de mestrado serão reequadrados no Nível

VI - os que se encontram no Nível 6 e possuírem diploma de doutorado serão reequadrados no Nível

§ 1º Os membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade que se en entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a escolaridade para o reer do "caput".

§ 2º Caso não atendido o prazo do § 1.º deste artigo, o reequadramento dos membros do Magisté direito à paridade que se encontrem no atual Nível 6 dar-se-á no Nível IV, podendo, a qualquer tempo, o para a progressão para o Nível V ou VI, com efeitos retroativos à vigência desta Lei, caso a titulação tent

§ 3º A comprovação da titulação de mestrado e doutorado, em relação aos inativos com direito à pa que o membro do Magistério estava em atividade.

Art. 3º São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:

I - a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares de que trata a Lei

II - a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento de que trata a Lei nº 8.00

III - a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais de que trata a Lei nº 7

IV - a gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por

atividades de que trata o art. 4.º da Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988;

V - a gratificação por risco de vida de que trata a Lei nº 8.804, de 4 de janeiro de 1989;

e

VI - toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual

do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual.

Art. 4º Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se e fica assegurada a percepção de:

I - uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o : e o valor equivalente ao

vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos prove

II - uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de valor equiva cargo efetivo extintas pelo art. 3.º, exceto a da alínea "a", incluídas as gratificações de regime especial cc data da entrada em vigor desta Lei, já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inativi

Art. 5º Em relação ao membro do Magistério Público ativo que, na data da publicação desta Lei, estiver convocação com base na legislação então vigente, fica assegurada uma parcela temporária equivalente perceber pela convocação pelo mesmo número de horas com base nos arts. 56, 117 e

118 da Lei nº 6.672/74, com a redação dada por esta Lei, e o somatório da gratificação de regime especia: temporais sobre ela calculadas, que não integrará o cálculo da parcela de irredutibilidade de que trata o i momento em que cessar a convocação em vigor.

Parágrafo único. A percepção da parcela temporária de que trata o "caput" cessará ou será reduzido ou parcial da convocação ou o término da situação que ensejou a ampliação da carga horária, bem como pela convocação.

Art. 6º Os valores das parcelas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º e art. 5.º desta Lei serão revisto geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei que especificamente os reajuste

§ 1º Não será absorvida a parcela autônoma de que trata o inciso I do art. 4.º nos casos de revisão

§ 2º Não integrarão o cálculo da parcela autônoma de irredutibilidade de que trata o inciso I do art. 4º as gratificações extintas pelo art. 3º, inclusive as gratificações de regime especial.

§ 3º A parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4º não será absorvida pelo subsídio do cargo anual ou a reajuste especificamente determinado por lei.

§ 4º O disposto no inciso II do art. 4º não se aplica ao membro do Magistério ativo, inativo ou respectivamente aos requisitos legais vigentes até a entrada em vigor desta Lei para a incorporação das gratificações extintas pelo art. 2º do art. 7º.

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário exercidas em função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da incorporação, tenham exercido cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário durante o período de vigência da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados;

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou de cargo temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data em que esta se dê;

§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos de inatividade, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso I do § 1º, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário, aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos de inatividade, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuintes ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou de cargo temporário, gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhada;

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por ano de falta, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para a incorporação;

§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que trata o art. 70-D e 70-E da Lei nº 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para a incorporação relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do § 1º.

§ 4º As vantagens incorporadas de que trata este artigo, quando se tratar das gratificações ou adicionais de caráter temporário, passarão a compor a parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso I do § 1º.

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em caráter temporário efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança em caráter temporário.

Art. 8º As disposições da presente Lei aplicam-se aos integrantes do Quadro Único do Magistério do Es de 1971, considerado em extinção pela Lei nº 6.672/74, passando a sua remuneração a ser fixada por su 6.672/74.

Art. 9º A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam : 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, nº 11.339, de 21 de junho de 1999, nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no val professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médic base no valor do subsídio do cargo

de professor, Classe A, Nível III.

Parágrafo único. Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contrata de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento habilidades.

Art. 10. A remuneração dos Profissionais de Educação/Especialistas, admitidos de forma temporária par Supervisor Escolar, de que trata a Lei nº 13.426, de 5 de abril de 2010, e suas prorrogações, será calcule de professor, Classe A, Nível III, acrescida, quando for o caso, dos adicionais noturno, de penosidade e c

Art. 11. Fica convalidada a parcela completiva paga de conformidade com o acordo judicial firmado na A assegurou aos membros do Magistério a percepção de vencimento básico não inferior ao piso nacional p julho de 2008.

Art. 12. Fica assegurado o pagamento de subsídio ao membro do Magistério não inferior ao piso salarial nº 11.738/08.

Art. 13. O membro do Magistério Público Estadual que tiver feito a opção pelo regime de trabalho de 40 nº 7.456, de 17 de dezembro de

1980, bem como a Lei nº 9.059, de 26 de fevereiro de 1990, fará jus ao subsídiocorrespondente à sua cl (quarenta) horas semanais.

Art. 14. Os servidores públicos estaduais em efetivo exercícioem unidades escolares de difícil proviment de que tratam o art. 70-C e o Anexo IV da Lei nº 6.672/74, na redação dada por esta Lei.

Art. 15. Ao servidor estadual investido na função de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento de ens da Lei nº 6.672/74, com a redação dada por esta Lei.

Art. 16. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias pr

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de ma 1965;

Art. 18. Ficam revogadas as seguintes normas:

I - os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º e §§ 3.º e 4.º do art.8.º da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de

II - os arts.25, 31, 32, 64, 65, 66, 69 e 108 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974; III - a Lei nº 6.673.

IV - a Lei nº 7.044, de 20 de dezembro de 1976; V - a Lei nº 7.094, de 15 de outubro de 1977;

VI - a Lei nº 7.265, de 1.º de junho de 1979;

VII - a Lei nº 7.593, de 21 de dezembro de 1981; VIII - a Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981;

IX - a Lei nº 8.136, de 16 de abril de 1986; X - a Lei nº 8.646, de 7 de junho de 1988;

XI - a Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988; XII-a Lei nº 8.804, de 4 de janeiro de 1989;

XIII - o art. 3.º da Lei nº 9.059, de 26 de fevereiro de 1990; XIV - a Lei nº 9.121, de 26 de julho de 1990;

XV - a Lei nº 9.649, de 8 de abril de 1992;

XVI - os arts. 5.º, 6.º e 7.º da Lei nº 10.376, de 29 de março de 1995; XVII - o art. 18 da Lei nº 10.399, de 27 de dezembro de 1996;

XVIII - o art. 22-A da Lei nº 11.005, de 19 de agosto de 1997;

XIX - os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998; XX - o art. 4.º da Lei nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998;

XXI - o art. 1.º da Lei nº 12.028, de 18 de dezembro de 2003; XXII - o art. 7.º da Lei nº 12.883, de 3 de janeiro de 2009; XXIII - o art. 1.º da Lei nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009; XXIV - o art. 7.º da Lei nº 13.338, de 4 de janeiro de 2010; XXV - o art. 5.º da Lei nº 13.338, de 4 de janeiro de 2010;

XXVI - o art. 6.º da Lei nº 13.939, de 29 de fevereiro de 2012; XXVII - o art. 7.º da Lei nº 14.165, de 12 de maio de 2012;

XXVIII - o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.557, de 3 de julho de 2014; XXIX - o art. 6.º da Lei nº 14.557, de 3 de julho de 2014;

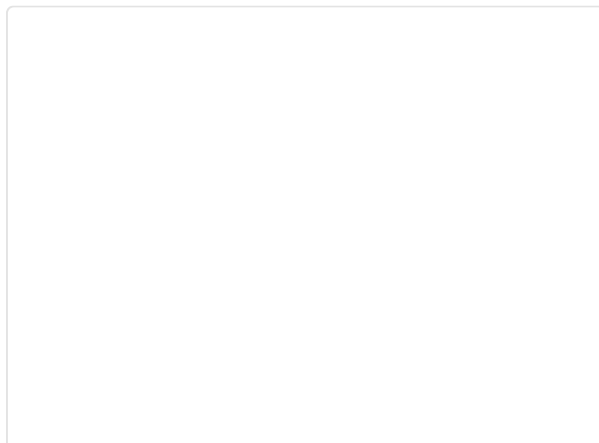
XXX - o art. 6.º da Lei nº 14.825, de 30 de dezembro de 2015.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

(publicada no DOE nº 35, de 18 de fevereiro de 2020)

FIM DO DOCUMENTO

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top: 10px; }  
#select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scro  
auto; padding: 3px; }
```



Art. 1 CAPÍTULO III-B

CAPÍTULO III-C

CAPÍTULO III-D
ADICIONAL DE DOCÊNCIA
EXCLUSIVA

Art. 70-D

CAPÍTULO III-E
ADICIONAL DE ATENDIMENTO A

